



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726013/2010-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.644 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente ANTONIO AIRTON DA SILVA MANGANELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecido o recurso do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 7.844,22 e determinar o recálculo do crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos correspondentes, para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 36.691,70.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.644 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.726013/2010-66

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 10-43.586 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 63 e segs.).

Através da Notificação de Lançamento está sendo exigido do contribuinte o imposto suplementar (2904) no valor de R\$211,89 e imposto a pagar (0211) relativos ao exercício de 2008 em decorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto retido na fonte, por falta de comprovação. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Na impugnação, protocolizada em 10/12/2010 (fls.02 e 03) o contribuinte alega, em síntese, que:

-na declaração de ajuste anual foram declarados os valores constantes do comprovante de rendimentos fornecido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$110.075,03 com IRRF de R\$ 23.532,60);

- nos montantes acima referidos estão incluídos os rendimentos com a exigibilidade suspensa (R\$ 36.691,70 com IRRF de R\$ 7.844,22) os quais devem ser deduzidos da base de cálculo.

- conforme declaração em anexo, resta saldo de imposto a restituir de R\$ 2.050,35;

- o imposto de renda está sendo depositado judicialmente (processo n.º 200034000417716) é descontado na fonte mensalmente, conforme folha individual de pagamento em anexo.

O contribuinte solicitou, 24/10/2010, retificação de lançamento – SRL (fl.10) para excluir da base de cálculo os rendimentos com a exigibilidade suspensa informados no comprovante fornecido pela fonte pagadora. A SRL foi indeferida e o interessado foi cientificado em 30/05/2011, conforme AR de fl.49.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade de sua apresentação.
Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte, no expediente apresentado em 08/06/2011, suscita a tempestividade da impugnação.

O art. 15, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, estabelece queque assim estabeleceu:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”

Verifica-se que a Notificação de Lançamento foi encaminhada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante à Receita Federal do Brasil, tendo sido recebida em 23/09/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) em fl. 29.

A defesa do autuado foi apresentada somente em 10/12/2010, como se observa do carimbo apostado na petição, portanto, após o término do prazo para fazê-lo, razão pela qual é intempestiva a impugnação juntada às fls. 02 e 03.

A oportunidade de o contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15, de 12 de julho de 1996, abaixo reproduzido:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Desta forma, demonstrada a intempestividade da petição, não cabe qualquer exame de mérito.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2013, Recurso Voluntário, fl. 73, sustentando, em apertada síntese, que a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente, devendo o mérito ser apreciado pela autoridade julgadora competente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por intempestividade, e dele tomo conhecimento.

Da tempestividade da impugnação

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Em seu recurso, o contribuinte alega a tempestividade da impugnação, uma vez que a ciência do indeferimento da SRL deu-se em 08/12/2010 e impugnação foi entregue em 10/12/2010, dois dias depois.

Da análise dos elementos juntados aos autos tem-se que resta razão ao recorrente quanto à tempestividade da impugnação arguida.

O contribuinte tomou ciência por via postal da notificação de lançamento em 23/09/2010 (fl. 29), como bem identificou o relator do acórdão recorrido. Ocorre que, no dia seguinte, em 24/09/2010, o interessado ingressou com Solicitação de Revisão de Lançamento – SRL, junto à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, a qual teve seu indeferimento informado por meio do Resultado da Solicitação de Retificação do Lançamento (fl. 81), o qual lhe concedeu prazo de 30 dias para impugnação junto à DRJ, e do qual o recorrente tomou ciência em 08/12/2010 (fl. 80). Ato seguinte, o contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ Porto Alegre em 10/12/2010, apenas dois dias após a ciência do indeferimento da SRL, e portanto tempestivamente.

Assim sendo, reconheço a tempestividade da impugnação.

Dedução de IRRF objeto de depósito judicial e tributação dos rendimentos sob litígio judicial

Uma vez efetuado o depósito do montante do imposto em discussão judicial, fica o mesmo com sua exigibilidade suspensa, ou seja, não pode a Administração executar o contribuinte pela suposta dívida, pois estaria se adiantando à decisão definitiva do Poder Judiciário. Por outro lado, e seguindo a mesma lógica, também não pode o contribuinte deduzir do valor do imposto na declaração anual de ajuste o imposto retido objeto de depósito judicial, ainda não convertido em renda da União.

Com o trânsito em julgado da ação, caso ao final venham as ser considerados tributáveis os rendimentos, o valor depositado é transferido para a União e, caso contrário, para o contribuinte.

Desta forma, o correto é o contribuinte não oferecer à tributação em sua declaração anual a parcela de rendimentos sob discussão judicial, e também não deduzir do imposto devido o IRRF sobre a referida parcela, depositado judicialmente.

No caso concreto, o contribuinte ofereceu à tributação em sua DIRPF/2008 a totalidade das verbas em discussão judicial, e valeu-se da dedução do correspondente IR retido, com exigibilidade suspensa, que fora depositado judicialmente.

Desta forma, procede a glosa da dedução da parcela do IRRF objeto do depósito judicial, no valor de R\$ 7.844,22. Entretanto, para correção do lançamento, necessário se faz que o mesmo seja recalculado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos correspondentes, para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 36.691,70.

Cabe esclarecer que o presente voto, o qual adentrou o mérito de questão não apreciada pela DRJ, não caracteriza supressão de instância, uma vez que profere decisão favorável ao contribuinte, ainda que parcialmente, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/1979:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (grifo nosso)

No mesmo sentido da presente decisão está a Solução de Consulta Interna nº 9 – Cosit, de 18/03/2013, publicada no site da Receita Federal, de texto minucioso e elucidativo, cuja ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para manter integralmente a glosa da dedução do IRRF no valor de R\$ 7.844,22 e determinar o recálculo do crédito lançado excluindo-se da base de cálculo do imposto o valor dos rendimentos correspondentes, para os quais a incidência do imposto é objeto de discussão judicial, no valor de R\$ 36.691,70.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

